



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Rua Roberto Miguel Guedert, s/nº. - CEP - 86880-000/e-mail:
protocolo@cmariranhadoivai.pr.gov.br
Fone/fax - 43-3433-1220 – ARIRANHA DO IVAÍ – PR
CNPJ: 02.088.628/0001-16

A vantagem em questão (piso nacional) não pode ser considerada revisão geral de remuneração, eis que concedida, exclusivamente, a categoria dos agentes comunitários de saúde do Município de Ariranha do Ivaí.

A revisão geral de remuneração tem caráter da generalidade, ou seja, concedida a todos os servidores do Município. No caso do eventual Projeto de Lei em análise não se trata revisão geral da remuneração dos servidores públicos, mas apenas adequação dos vencimentos dos agentes comunitários de Saúde municipais ao piso nacional do ACS, imposto por Lei Federal.

Portanto, o reajuste está sendo concedido apenas e tão somente a classe do ACS municipais e não se confunde com a revisão geral de remuneração dos servidores do Município, conforme decidiu o STJ:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LEI DE EFEITO CONCRETO. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO. 1. Doutrina e jurisprudência afastam a possibilidade da impetração do Mandado de Segurança contra lei em tese; cabível, entretanto, contra ato normativo de efeitos concretos e decisórios, que supostamente exclui os impetrantes da incidência igualitária de aumento ou gratificação.

2. Concedida, exclusivamente, a determinada categoria, a vantagem perseguida não pode ser considerada revisão geral de remuneração. Identidade de funções não demonstrada. 3. O Mandado de Segurança é ação de rito sumário, sem dilação probatória. O direito invocado, para ser amparado, há que vir expresso em norma legal, e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. 4. Recurso não provido. – ROMS 11.126”.

Tratando-se de projeto de lei reajustando/adequando apenas os vencimentos dos ACS ao piso nacional da classe, inexistente a vedação do inciso VIII do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/1997.

Inclusive o TSE, na consulta 772, decidiu que “A aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores não se confunde com revisão geral de remuneração e, portanto, não encontra obstáculo na proibição contida no art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504, de 1997”. - grifei

No mesmo sentido decidiu ainda o TSE, na consulta 782, in verbis: